



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.009198/2003-18
Recurso nº. : 148.292
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARIA HELENA TAVARES GRISI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.867

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO -. O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão, ato legal ou normativo que reconheça a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

IRPF - RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. SELIC – As restituições de valores retidos indevidamente a título de imposto de renda devem ser corrigidas desde a retenção tendo por base os índices oficiais, sendo aplicável a UFIR no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 e a taxa referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC de janeiro de 1996 em diante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA TAVARES GRISI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 5 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PERERIA DE CARVALHO (Suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009198/2003-18

Acórdão nº : 106-15.867

Recurso nº : 148.292

Recorrente : MARIA HELENA TAVARES GRISI

RELATÓRIO

Maria Helena Tavares Grisi, qualificada nos autos, representada (mandato, fl. 2) interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SDR nº 7.801, de 3.8.2005 (fls. 15-18), mediante o qual foi indeferida a manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição de IRPF sobre as verbas de incentivo a Programa de Demissão Voluntária ocorrida em 1993.

Nos termos do acórdão, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador mediante o Despacho Decisório de fls. 07/08 por considerar extinto o direito de pleitear a restituição com o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. A ora recorrente contesta a decisão alegando que somente em 1999 a Receita Federal reconheceu referida verba não tributável.

A decisão de Primeira Instância não destoa do Despacho Decisório. Pelos mesmos fundamentos, indeferiu a Manifestação de Inconformidade, deixando firme que na regra do art. 168, I, do CTN, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda na fonte inclusive sobre rendimentos oriundos de adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, regras estas objeto do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26.11.1999.

No Recurso Voluntário, a recorrente discorre que em 17 de maio de 1993 foi indevidamente recolhido na fonte imposto de renda relativo a parcela de incentivo a Desligamento Voluntário – PDV pelo empregador Caixa Econômica Federal.

O pedido de restituição do valor retido foi apresentado em 24 de setembro de 2003, no prazo de cinco anos da publicação da Instrução Normativa SRF 165, de 30.12.1998, D. O. U. de 6.1.1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009198/2003-18

Acórdão nº : 106-15.867

É da publicação da IN que deve ser contado o prazo decadencial, sentido da jurisprudência administrativa que menciona e transcreve.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009198/2003-18
Acórdão nº : 106-15.867

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em 24.09.2003, a ora recorrente protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, Pedido de Restituição relativo imposto de renda retido em 17.5.93 em face do auferimento de verbas indenizatórias de Programa de Demissão Voluntária promovido pela Caixa Econômica Federal. Contudo, o pedido foi considerado extemporâneo, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Os valores pagos por pessoa jurídica a empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. Este entendimento restou pacificado no âmbito do Poder Judiciário o que levou a Administração Tributária a editar a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, no seguinte sentido:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

Assim sendo, a Administração reconheceu oficialmente a não incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas em razão de PDV. Reconheceu, portanto, que os recolhimentos desta natureza os foram indevidos. Da mesma forma como não deveria mais ser constituído o crédito nem cobrando aqueles lançados, exsurge o direito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009198/2003-18

Acórdão nº : 106-15.867

repetir àqueles que sofreram a retenção indevida, segundo o comando do art. 165 do CTN. É a regra do princípio constitucional de igualdade entre os cidadãos.

Não devolvido ao contribuinte o que pagou indevidamente, havendo o pedido no prazo de cinco anos do reconhecimento oficial advindo com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, em 6.01.1999, o pedido apresentado deve ser analisado e, estando enquadrado nas hipóteses para tanto, deferido.

No caso presente, o pedido protocolizado em 24.09.2003, encontra-se dentro do prazo quinquenal estabelecido art. 168, inciso II, do Código Tributário Nacional.

De fato, tendo a Administração Tributária reconhecido não abrangida pela tributação as verbas auferidas em Programa de Demissão Voluntária, a partir desta data, no correr dos cinco anos, o contribuinte tem direito a pleitear a restituição do indébito.

Esta matéria não encontra qualquer resistência em todas as Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscal, pelo que não há necessidade de maiores considerações.

Por oportuno, em observação ao princípio da economia processual, há de se deixar assentado, que confirmado o direito de repetir, com vistas à atualização dos valores, devem ser observados a determinação objeto da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

Art. 39. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo)

É este o sentido da jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos termos do acórdão do RESP 255.952/PR, D.J. de 28.10.2003, a seguir transcrito por ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.009198/2003-18

Acórdão nº : 106-15.867

.....

3. Na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

4. É devida a Taxa SELIC na repetição de indébito, desde o recolhimento indevido, independentemente de tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443.

5. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

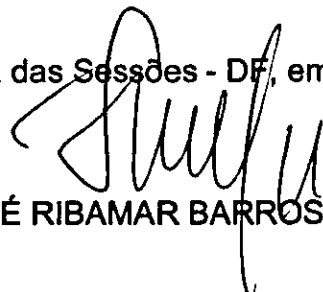
6. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. (g.n.)

7. Recurso Especial improvido.

No caso presente, o Índice vigente na data do desligamento em face de PDV, era a UFIR. Logo, cabe aos valores restituídos a aplicação da Ufir desde a retenção indevida até 31.12.1995, e a taxa Selic a partir de janeiro de 1996, até a data da restituição.

Assim, pelo exposto, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador para exame do pedido quanto às demais razões de mérito, sendo o caso, determinar a realização de diligências.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA